



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049680-35.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSINETE TORQUATO LIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29888

Apelação Cível nº 1049680-35.2024.8.26.0053

Apelante: Josinete Torquato de Lira

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Vara de Origem: 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Alegação de ocorrência de preclusão do pedido de justiça gratuita. Não cabimento. Pedido que ser apreciado em qualquer fase do processo, desde que seja comprovada a hipossuficiência alegada. Preliminar rejeitada.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Pedido de justiça gratuita. Sentença que determinou o cancelamento da distribuição da ação, ante o não recolhimento das custas processuais. Justiça gratuita indeferida em decisão que restou preclusa. Insurgência, sob alegação de comprovação da hipossuficiência alegada. Cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 290 do NCPC que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do NCPC. Questão atinente à concessão da gratuidade à Apelante que restou preclusa. Precedentes. Sentença anulada, para prosseguimento do feito. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Josinete Torquato de Lira (fls. 90/94) contra a r. sentença de fls. 86/87, que determinou o cancelamento da distribuição da ação indenizatória ajuizada pela Apelante em face da Fazenda do Estado de São Paulo, ante a ausência de recolhimento das custas processuais.

Sustenta a Apelante, no recurso, que a r. sentença deveria ser reformada, pois seus proventos do INSS, inferiores a três salários-mínimos, comprovam a hipossuficiência alegada. Pugna pelo provimento do recurso, com o retorno dos autos à origem, para que seja possibilitado o prosseguimento regular do feito.

A Fazenda Estadual ofertou contrarrazões às fls. 112/118, requerendo o não conhecimento do recurso, ante a preclusão do direito de interpor recurso contra ao indeferimento da gratuidade.

É o relatório.

1. A Autora ajuizou a presente ação de indenização em face da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando ressarcimento pelos danos morais, em razão da negligência da administração, pois seu filho teria falecido, após ter sofrido acidente durante a fuga de sua internação compulsória.

Na inicial a Apelante pleiteou a concessão da justiça gratuita, tendo o juízo determinado à parte autora: a) cópia dos últimos dois extratos dos rendimentos de sua aposentadoria/demonstrativos de pagamento de pensão/holerites/demonstrativos de pagamento de rendimento, ou equivalente e b) cópias das últimas duas declarações de imposto de renda completas (ou comprovante, obtido no site da Receita Federal, de inexistência de declaração na base de dados da RFB, a partir da Consulta de Restituição de IRPF) (cf. fls.

64/65).

A Autora cumpriu parcialmente a decisão (fls. 71/80).

Por tal motivo, sobreveio a decisão de fls. 81/82, que indeferiu a gratuidade à Apelante, sob o fundamento de que não foi comprovada a condição de hipossuficiência, além de ter concedido prazo improrrogável de 05 dias para recolhimento custas da taxa judiciária e despesas para citação/intimação eletrônica, tendo transcorrido tal prazo (fls. 83 e seguintes).

Sobreveio então a r. sentença de fls. 86/87, que determinou o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 290 do NCPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. X do CPC, o que ensejou o inconformismo manifestado neste recurso.

2. De início, fica rejeitada a alegação de não conhecimento do recurso, ante a preclusão do pedido de justiça gratuita formulado pela Apelante, pois é certo que tal pleito pode ser apreciado em qualquer fase do processo, desde que seja comprovada a hipossuficiência alegada.

Logo, fica afastada referida preliminar de preclusão do pedido de gratuidade processual.

3. No caso em apreço, a autora comprovou sua hipossuficiência às fls. 64/65.

Isso porque, após análise da

documentação acostada aos autos, **constata-se que a renda da autora é ligeiramente superior a um salário-mínimo (conforme proventos do INSS, fls. 71/80), o que a qualifica para a concessão da gratuidade processual.**

Esse entendimento está em conformidade com as orientações da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União, que consideram como pessoa hipossuficiente aquela cuja renda familiar não ultrapasse três salários-mínimos, conforme se verifica na Resolução do CSDPU nº 85 de 11/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, abaixo transcritas:

Art. 1º - Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos. (Resolução do CSDPU nº 85 de 11/02/2014)

CAPÍTULO II DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I aufera renda familiar mensal **não superior a três salários mínimos federais**; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009)

Com efeito, o critério utilizado por algumas Câmaras deste E. Tribunal e por este Relator é de que a gratuidade só deve ser concedida àqueles que têm renda inferior a **três salários mínimos**, observando as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, acima citadas, eis que são os órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados.

Excepcionalmente, em certas circunstâncias, caso o valor da causa seja elevado, caso o processo exija despesas elevadas (perícias de alto

valor) ou caso o postulante comprove que tem, apesar de sua renda, despesas extraordinárias, ou seja, faça prova do efetivo comprometimento da situação familiar se tiver que arcar com as despesas do processo, é que se pode cogitar da concessão do benefício.

4. No caso em tela, o MM. Juízo indeferiu a gratuidade a Autora, por ela não ter encartado todos os documentos listados às fls. 81/82.

No entanto, os rendimentos líquidos da autora (fls. 72) são de apenas R\$ 1.958,99 ano de 2023 (salário mínimo = R\$ 1.320,00), o que equivale a um pouco mais que 01 (um) salário mínimo.

Note-se que foi deferida a justiça gratuita à Apelante no processo de internação compulsória- autos nº 1000665-46.2022.8.26.0319 ajuizado pela autora (cf. fls. 36).

Desta forma, ante o contexto dos autos, não se pode desprezar o pleito formulado.

Além disso, o valor da causa é alto equivalendo a **R\$ 200.000,00** (cf. fls. 11).

Para a concessão da gratuidade, deve se considerar se os encargos com as custas e despesas processuais poderão comprometer ou dificultar a subsistência da parte; **situação que se evidencia no caso em exame.**

Assim, faz jus a Apelante ao benefício.

Diante deste quadro, de rigor a anulação da r. sentença, com o deferimento da gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual, para prosseguimento regular do feito.

Isto posto, **conheço e dou provimento ao recurso**, para anular a r. sentença de fls. 86/87, concedendo a gratuidade processual à apelante e determinando o prosseguimento regular do feito.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator